



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Processo administrativo n. 019/2023.

À Comissão Permanente de Licitação (CPL),

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO vem, em atenção ao recurso interposto pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – CNPJ N° 09.445.502/0001-09, informar e requerer o que segue:

Trata-se de recurso administrativo contra o resultado do pregão presencial n° 19/2022, relativo à contratação de empresa para a prestação de serviço contínuo de gestão de mão de obra de cozinheira, copeira lácteo e almoxarife, pelo Sistema de Registro de Preços, interposto pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – CNPJ N° 09.445.502/0001, a qual alega o que segue:

- Impossibilidade do saneamento da planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, pois isso torna a planilha inexecutável.

É o relatório.

A recorrente alega que a Planilha de custos apresentada pela licitante declarada vencedora estaria com valores inexecutáveis, ante os valores irrisórios para os custos indiretos e para o lucro da empresa, posto que tais valores não são suficientes para cobrir os custos operacionais do contrato, tampouco para garantir a rentabilidade mínima necessária para execução dos serviços.

Primeiramente, esclarecemos que a margem de lucro é definida pela empresa, e não há lei que determine uma margem mínima.

Neste sentido, é imperioso frisar que o item “lucro” que compõe a proposta insere-se na margem de discricionariedade do particular, uma vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República.

Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Ao confrontar o tema em sede de representação relativa a pregão eletrônico para a contratação de serviços contínuos de limpeza, o Plenário da Corte de Contas concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

necessariamente, à inexecução. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

*“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.*

*1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).*

*2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)*

(...)

VOTO

*18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.”*

Diante do exposto, no caso em tela, deverá a equipe de licitação, oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade da sua oferta, verificando, de forma rigorosa, a planilha de custos apresentada e o cumprimento de todos os encargos legais cabíveis.

Por derradeiro, cumpre consignar que se tratando de proposta mais vantajosa para esta Administração Pública, sendo a mesma declarada exequível pela equipe de licitação, nada impede, que se mantenha a classificação da licitante, oportunizando a referida a correção de possíveis erros.

Portanto, esta secretaria, mediante a todo exposto e toda a fundamentação narrada e documentação apensada aos autos, opina pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – CNPJ Nº 09.445.502/0001.

Maricá/RJ, 07 de abril de 2025.

**Rodrigo de Moura Santos.  
Mat. 6364.  
Secretário de Educação.**